

Juros - Aspectos Jurídicos e Econômicos

Cláudia Cardoso de Menezes¹

Inicialmente, deve ser ressaltado que o tema a ser abordado constitui um dos mais discutidos e controvertidos do Judiciário Brasileiro, considerando que o consumidor passou a buscar mais informação para expurgar qualquer prática abusiva de juros, locupletamento ilícito, prática de cláusulas contratuais abusivas e a quebra da onerosidade excessiva, visando ao equilíbrio nas relações contratuais e a boa-fé na execução dos contratos.

Dispõe o artigo 192 da Constituição Federal que: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

Frise-se, na oportunidade, que a EC 40, de 29.05.2003, extirpou da CF de 1988 o parágrafo terceiro do artigo 192, que previa que “As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito, não poderão ser superiores à doze por cento”, disposição esta sempre combatida pelo governo.

Na época da vigência do citado dispositivo, discutia-se acerca da autoaplicabilidade e exequibilidade do mesmo, sendo que o Supremo Tribunal Federal declarou que a norma em comento não era auto-aplicável, não obstante inúmeras posições de renomados juristas em contrário.

A Lei nº 4.595 (Lei da Reforma do Sistema Financeiro Nacional), por sua vez, regula o funcionamento do sistema financeiro brasileiro e o Conselho Monetário Nacional - CMN constitui o órgão formulador da política da moeda e do crédito, atuando inclusive no sentido de promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros.

¹ Juíza de Direito do XII JEC.

É importante destacar que a competência para fixar a taxa de juros no mercado financeiro é do Banco Central do Brasil e decorre da competência para emissão da moeda (art.164 da CF), sendo certo que a taxa de juros é estabelecida em função da quantidade de moedas existentes.

O Banco Central, por exemplo, no último dia 31 de agosto de 2011, surpreendeu o mercado e reduziu a taxa básica de juros (Selic) de 12,5% para 12% ao ano, havendo expectativa, principalmente por parte do consumidores, da queda dos juros bancários.

Podemos dividir os juros sob o ponto de vista matemático em simples e composto (capitalizado), sendo o primeiro aquele aplicado ao principal (valor emprestado) de forma linear, e o segundo aquele em que os juros de cada período são somados ao capital para cálculo de novos juros nos períodos seguintes. Nesse caso, o valor da dívida é sempre corrigido e a taxa de juros é calculada sobre esse valor.

Os juros também podem ser moratórios, remuneratórios ou legais. Juros moratórios são devidos pelo atraso, pela mora no cumprimento da prestação. Juros remuneratórios são devidos como compensação pela utilização do capital alheio, e os legais são aqueles impostos pela lei e se referem à demora no pagamento de quantia em dinheiro, isto é, ao atraso no cumprimento da obrigação (art. 406 CC).

No sistema do atual Código Civil, os juros presumem-se devidos se o mútuo tiver destinação para finalidade econômica.

O artigo 406 do citado Diploma estabelece o limite legal dos juros ao dispor que:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Assim, a taxa de juros legais é de 1% ao mês, salvo se não houver convenção entre as partes.

Nas ações indenizatórias, os juros serão fixados a partir da citação, na forma do art. 405 do CC, na responsabilidade civil contratual, já na responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, serão contados a partir do evento danoso, conforme verbete sumular nº 54 do Eg. Superior

Tribunal de Justiça: “OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL”.

Em recente julgado no Eg. STJ, foi decidido que os juros moratórios seriam devidos a partir da decisão que fixar a indenização por danos morais, em voto da lavra da MM. Min. Maria Isabel Gallotti, no Recurso Especial nº 903258, contrariando o entendimento consolidado através da supramencionada súmula, considerando que a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, situação que mais se assemelha à previsão do art. 407 do CC.

Em matéria de juros, foram editadas diversas Súmulas do Tribunal de Justiça do nosso Estado e das Cortes Superiores, sendo as mais relevantes acerca da matéria, em se tratando de demandas judiciais, as abaixo elencadas, cujo teor merece destaque:

SÚMULA TJ Nº 129

“NOS CASOS DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 17 E 29, COMBINADOS COM OS ARTS. 12 A 14, TODOS DO CDC, OS JUROS DE MORA CONTAR-SE-ÃO DA DATA DO FATO.”²

SÚMULA STJ Nº 426

“OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO.”

SÚMULA STF Nº 163

“SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO.”

SÚMULA STJ Nº 188

“OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.”

² REFERÊNCIA: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2006.146.00007 – Julgamento em 21/12//2006 – Relator: Desembargador Antonio José Azevedo Pinto. Votação unânime.

No tocante à Súmula nº 426 do STJ, em recente decisão liminar nos autos de reclamação promovida no Eg. STJ, reclamação nº 5272, Rel. MM. Min. Sidnei Beneti, foram suspensos os feitos nas turmas recursais que versem sobre o momento de incidência dos juros moratórios na indenização do seguro DPVAT, até o julgamento do mérito da reclamação pela Segunda Seção do STJ.

Em relação às condenações impostas contra a Fazenda Pública, foi reafirmada a jurisprudência do Eg. STF quanto à aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, decidida no Agravo de Instrumento (AI) 842063, que tivera a repercussão geral reconhecida. Assim, os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

Outra questão diretamente relacionada aos juros e aos jurisdicionados, é a matéria relativa ao financiamento no comércio em geral e instituições bancárias, constituindo-se em um ponto chave no aumento do crédito ao consumidor e na redução das taxas inflacionárias, abrindo o mercado de consumo à população em geral, atraída pela grande oferta de aquisição de bens duráveis e não duráveis, além do mútuo em diversas formas de concessão.

Nesse diapasão, a computação de juros sobre juros, denominada, anatocismo, encontra-se vedada pela legislação pátria, conforme art. 253 do Código Comercial e, em especial, pelo art. 4º da Lei da Usura, sendo matéria sumulada no Eg. STF: “Súmula 121: É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA”.

Já a hipótese do art. 591 do CC permite a capitalização anual de juros, e o artigo 5º, *caput* e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001 permitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do SFN, a periodicidade inferior a um ano, sendo tal dispositivo objeto de ADI 2316 MC/DF, rel. Min. Sydney Sanches, em fase de apreciação preliminar, na qual a Min. Carmem Lúcia achou por bem votar no sentido do indeferimento da liminar, em interessante pronunciamento que ressalta a existência de “anatocismo indireto”, conforme trecho transcrito:

“...a capitalização de juros, sob o ponto de vista econômico, seria benéfica ao devedor que, não podendo pagar ao credor na data originalmente pactuada, poderia renegociar sua dívida junto à mesma instituição financeira, o que não se daria se vedada a capitalização, pois o montante de juros devidos teria de ser imediatamente liquidado, forçando o devedor a captar recursos perante diversa instituição para adimplir com a primeira, situação que permitiria a ocorrência do chamado “**anatocismo indireto**”. E, ainda, que o parágrafo único do art. 5º da MP tornaria obrigatória a transparência do negócio em favor do devedor, garantindo a lisura das operações e minimizando as dificuldades dos cidadãos na compreensão dos cálculos aplicáveis aos contratos”.

No enfoque da vedação do anatocismo, questiona-se a utilização da Tabela Price na amortização de empréstimos não conduz ao entendimento, per si, da existência de anatocismo, devendo ser esmiuçadas as cláusulas contratuais que vinculam as partes, com subsídio técnico contábil, verificando-se a existência de saldo devedor atrelado à parcela de amortização negativa, ensejando a cobrança de juros sobre juros. Colhe-se, nesse sentido, o julgado abaixo ementado do Eg. STJ:

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.8.177/91. TR. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, “E”, DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

(omissis)

3. Incabível em sede de recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.

(omissis)

7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro parcialmente conhecido e improvido.” (REsp nº 630.309-PR - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 10/04/2007 – DJ de 25/04/2007) (g.n.)

De outro giro, com o recrudescimento da concessão de crédito no comércio, o Judiciário se apresenta, atualmente, como um grande regulador das relações entre credores e devedores, agindo no sentido da delimitação da responsabilidade das partes nas hipóteses de superendividamento, e, nas práticas de cobrança, rechaçando a conduta abusiva, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor nas condicionantes impostas pelos fornecedores de serviço, pelo que merece ressalva a aplicação da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dito isso, é possível a revisão do contrato firmado com instituições financeiras no sentido da busca pelo equilíbrio das relações, revendo as condições contratuais com vistas a afastar a onerosidade excessiva.

Neste sentido, apesar dos verbetes sumulares nº 283³ (administradoras de cartão de crédito) e nº 382⁴, ambas do Eg. STJ, permitirem a estipulação de taxa de juros superiores à 12% ao ano, o que se infere do atual posicionamento da jurisprudência⁵ é a ampla possibilidade de revisão do contrato firmado com o consumidor abalizada na estrita observância dos artigos 6º, V, c.c 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se que são muitos os casos de superendividamento, nos quais a grande oferta de empréstimos facilitados revela que os consumidores têm sua renda comprometida até ultrapassar os limites financeiros necessários à sua subsistência, evidenciando afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana consubstanciado no art. 1º, III da Constituição Federal, que veda a expropriação dos vencimentos, salários e pensões a fim de impedir que o devedor não se veja privado de meios para garantia

3 Súmula nº 283 – STJ - “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”

4 Súmula nº 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

5 V. INFORMATIVO nº 0373 - REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008.

da sua sobrevivência, estando a jurisprudência pacificada no sentido de que seja tal comprometimento limitado ao percentual de 30% dos vencimentos do correntista.

Ademais, cabe às instituições financeiras a avaliação séria do risco do negócio e da capacidade econômica do tomador do empréstimo para evitar situações de inadimplência em patamares inexecutáveis, afastando a excessiva facilidade de concessão de crédito vinculado à conta-corrente, que contribui para o superendividamento em proporções elevadíssimas e que também se revela nocivo ao mercado de consumo, pois cria uma massa de endividados que, de forma indireta, serão alijados do comércio pela simples ausência de proventos suficientes ao consumo de bens e serviços, jamais adimplindo suas obrigações.

Outrossim, não é possível afastar a parcela substancial de culpa do consumidor tomador do empréstimo, já que não conduz as suas operações com as cautelas necessárias ao controle da movimentação de sua vida financeira, havendo apenas que ser sopesada a sua responsabilidade em relação àquele que concede o empréstimo.

Por outro lado, vale frisar que é prática corriqueira de algumas instituições financeiras a colocação de entraves ao consumidor no tocante à possibilidade de pagamento antecipado do financiamento. Entraves estes, que vão desde questões práticas como a negativa em aceitar a quitação antecipada pelo mesmo meio em que foi feita a contratação (por contato telefônico em central de atendimento, pela rede mundial de computadores ou pela utilização de caixa eletrônico), impondo ao consumidor o comparecimento pessoal em agência, ou ainda, a negativa em expedir boleto de pagamento bancário com o débito integral, até a imposição de multa, por força contratual, em caso de liquidação antecipada. Condutas que são exemplos de flagrante ofensa ao que dispõe o art. 52, §2º do CDC, que faculta a liquidação antecipada da dívida pelo consumidor com as devidas deduções⁶.

Assim, em que pese a patente controvérsia da subsunção dos contratos ao crivo de revisão do Poder Judiciário, todo posicionamento deve ser proferido com cautela, para que não sejam estabelecidas determinações tendentes a intervir de forma nefasta na auto-regulação do mercado, sob

6 V. Ementário: 44/2009 - N. 11 - 12/11/2009 - AP. Civ. Nº 0188573-73.2007.8.19.0001 - 1ª Ementa - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 14/07/2009 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

pena de esvaziamento do intuito maior das decisões judiciais, em nome de uma suposta concessão de equilíbrio dos contratantes, passando ao largo do ideal de pacificação social, pois não é finalidade das decisões a intervenção desmedida nas relações socioeconômicas.

Por certo que a abusividade na fixação de juros aos contratantes deve ser objeto de apreciação do Judiciário. Contudo, são muitos os entendimentos dos Tribunais de Justiça do país, cabendo às Cortes Superiores definir os limites da revisão dos contratos a esse título, posto que é medida que confere confiabilidade ao Poder Judiciário, além de segurança jurídica em questão de tamanho revelo social, a exemplo da suspensão dos processos no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis que versem sobre a aplicação da taxa média de mercado, nos casos em que se vislumbra a abusividade da cobrança de juros pactuados entre as partes, até a decisão final da Reclamação 5.786 de relatoria do i. Ministro Sidnei Beneti. ❖